

# **A MULHER COMO CONSTRUTORA E OPERADORA DO DIREITO DO TRABALHO**

*José Carlos Batista - Auditor Fiscal do Trabalho da SRTE-ES*

**RESUMO:** a mulher teve e tem uma grande participação na construção do direito do trabalho. Desde as épocas mais remotas até os dias de hoje a sua presença, os seus esforços, labores e sacrifícios foram coroados de vitórias, de alegrias, de derrotas e de sofrimentos. Todas as suas atitudes estão sendo reconhecidas. No dia 08 de março se comemorou mais um dia internacional da mulher.

**SUMÁRIO:** introdução; breve histórico; a legislação protetiva à mulher no Brasil; conclusão.

## **INTRODUÇÃO**

As lutas empreendidas pelas mulheres têm sido vitoriosas e muitos avanços sociais e econômicos têm ocorrido.

Porém, sabemos ser necessário, ainda, muito esforço neste mundo em que vivemos: de desigualdade, preconceito, discriminação, de contrastes entre os que muito têm e os que nada têm; onde a educação, a saúde, a alimentação, o transporte e o lazer ainda não são franqueados a todos.

## **BREVE HISTÓRICO**

Revela a história<sup>1[1]</sup> que no dia 8 de março de 1857, trabalhadoras norte-americanas de uma fábrica de tecidos de Nova Iorque, iniciaram um movimento paredista por melhores condições de trabalho.

A greve reivindicava: redução de carga horária de trabalho de 16 para 10 horas por dia; igualdade de salários entre mulheres e homens; tratamento digno no meio ambiente de trabalho etc.

O intento foi sufocado de uma forma muito bárbara, pois dezenas operárias foram presas na fábrica, sendo esta incendiada de forma criminosa.

O "Dia Internacional da Mulher" (8 de março) foi instituído somente em 1910, muitos anos depois daquele massacre ocorrido em 1857. E no ano de 1975 a Organização das Nações Unidas – ONU oficializou a data.

Na cidade de São Petersburgo, em 1859, iniciou-se um movimento de luta pelos direitos das mulheres.

As mulheres puderam votar pela primeira vez, nas eleições municipais ocorridas na Suécia, no ano de 1862.

---

<sup>1[1]</sup> História do Dia Internacional da Mulher. Disponível em <[www.google.com.br](http://www.google.com.br)>, acesso em 21.02.2012.

Em 1865 criou-se a Associação Geral das Mulheres Alemãs.

Em 1869, nos Estados Unidos da América, criou-se a Associação Nacional para o Sufrágio das Mulheres.

Às mulheres francesas foi franqueado o acesso aos cursos de Medicina, a partir do ano de 1870.

No Japão criou-se a primeira escola normal para moças, no ano de 1874.

Na Rússia foi fundada uma Universidade Feminina, no ano de 1878.

No Brasil, no ano de 1932, foi instituído o voto feminino.

No mundo do trabalho e da dedicação à justiça social devemos nos lembrar da Inspectora do Trabalho Francesa Sylvie Trémouille, que foi covardemente assassinada em 2 de setembro de 2004, por um prepotente ruralista<sup>2[2]</sup>.

## **A LEGISLAÇÃO PROTETIVA À MULHER NO BRASIL**

O Decreto-lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, instituiu a Consolidação das Leis do Trabalho brasileira e esta contempla um capítulo ao trabalho da mulher.

O artigo 5º, da Constituição Federal Brasileira de 1988, estabelece a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres. Também seu artigo 7º garante a proteção do mercado de trabalho da mulher e proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. No mesmo sentido está o § 5º do artigo 226, ao afirmar que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

O artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece a estabilidade provisória da empregada gestante, desde o primeiro dia de gravidez até cinco meses após o parto.

A Lei nº. 9.029, de 14 de abril de 1995, proíbe a exigência de atestado de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho.

A Lei nº. 9.799, de 26 de maio de 1999, acrescentou à Consolidação das Leis do Trabalho os artigos 373 – A, 390 – B, 390 – C e 390 – E:

---

2[2] BIGNAMI. Renato. Carta aberta aos Auditores-Fiscais do Trabalho. Disponível em <[http://www.sinait.org.br/arquivos/CartaAbertaaosAuditores\\_08042010.pdf](http://www.sinait.org.br/arquivos/CartaAbertaaosAuditores_08042010.pdf)> acesso em 28.02.2012.

*Art. 373 – A – Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:*

*I – publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar...;*

*II – recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor ou situação familiar...;*

*III – considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;*

*IV – exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;*

*V – impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor situação familiar ou estado de gravidez;*

*VI – proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas.*

*Parágrafo único – o disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher.*

*Art. 390 – B – as vagas dos cursos de formação de mão de obra ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores, ou por qualquer órgão de ensino profissionalizante, serão oferecidos aos empregados de ambos os sexos.*

*Art. 390 – C – as empresas com mais de cem empregados, de ambos os sexos, deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional de mão de obra.*

*Art. 390 – E – a pessoa jurídica poderá associar-se a entidade de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando à execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher.*

Com a edição da Lei nº. 10.421, de 15 de abril de 2002, acrescentou-se à Consolidação das Leis do Trabalho o artigo 392 – A:

*Art. 392 – A – à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do artigo 392...*

Em face da comunidade internacional o Brasil ratificou os seguintes instrumentos da OIT:

Convenção n.º 45, que trata do Emprego de Mulheres nos Trabalho Subterrâneos das Minas, cuja vigência nacional se deu em 22 de setembro de 1939, proíbe nos trabalhos subterrâneos das minas o emprego de mulheres. Prevendo exceção: para as ocupantes de cargos de direção, sem realização de trabalho manual; para mulheres em atividade nos serviços de saúde e serviços sociais; mulheres em estudos, que necessitem baixar à parte subterrânea de uma mina; ou qualquer outra mulher no exercício de uma profissão que não seja de caráter manual.

Convenção n.º 89, sobre o Trabalho Noturno das Mulheres na Indústria, em vigência nacional a partir do dia 25 de abril de 1958, que estabelece, como regra geral, que as mulheres não poderão ser empregadas durante a noite em empresa industrial pública ou privada.

Convenção n.º 100, que cuida do Salário Igual para Trabalho de Igual Valor entre o Homem e a Mulher, que vigorou no Brasil a partir de 22 de abril de 1958, segundo a qual todo país signatário assegurará a aplicação do princípio de igualdade de remuneração para a mão de obra masculina e feminina, por um trabalho de igual valor.

Convenção n.º 103, que trata do Amparo à Maternidade, com vigência nacional a partir de 18 de junho de 1966.

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que foi aprovada pelo Congresso Nacional Brasileiro através do Decreto Legislativo n.º 93, de 14 de novembro de 1983, ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1964, entrando em vigor no território nacional em 2 de março de 1984. Depois disso, em 30 de julho de 2002, o Decreto n.º 4.316 promulgou o Protocolo Facultativo à referida convenção. Referida convenção obriga os signatários a eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego, assegurando condições de igualdade entre homens e mulheres.

## **CONCLUSÃO**

A história da humanidade consagra a presença da mulher na construção do Direito do Trabalho.

Destaco as Auditoras Fiscais do Trabalho, que dedicam sua missão prevenindo acidentes de trabalho; inserindo aprendizes e pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho; combatendo as piores formas de trabalho infantil e o trabalho em condições análogas à de escravo; enfim, garantindo o cumprimento do Direito do Trabalho.

A Secretaria Nacional de Inspeção do Trabalho e o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT têm à frente mulheres. A primeira planeja e efetiva as ações da inspeção do trabalho brasileira. A segunda dirige uma entidade que busca o aprimoramento de uma classe, cujo objetivo principal é a aplicação do Direito do Trabalho.

Para completar a trilogia, entendo ser este o momento de termos uma Ministra do Trabalho e Emprego.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. CLT Organizada. Gravatá, Isabelli; Antunes, Leandro; Aidar, Letícia e Belfort, Simone. São Paulo: LTr, 2012.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Convenções da OIT e Outros Tratados. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2007.

História do Dia Internacional da Mulher. Disponível em <[www.google.com.br](http://www.google.com.br)> Acesso em 21.02.2012.

O Exemplo de Nossas Marias. Disponível em <<http://www.cancaonova.com/portal/canais/formacao/internas.php?e=7022>> acesso em 02.03.2012